

A contratação em questão é necessária para garantir a manutenção das condições de segurança contra incêndio em prédios e espaços públicos utilizados pela Administração. Esses ambientes recebem diariamente grande circulação de pessoas, incluindo servidores, estudantes, pacientes, visitantes e cidadãos em geral, o que reforça a obrigatoriedade de manter equipamentos de combate a incêndio em perfeito estado de funcionamento.

O problema identificado decorre do fato de que parte dos vasilhames encontra-se em situação de desgaste, exigindo substituição, ao mesmo tempo em que os extintores em operação demandam recarga periódica. A ausência dessas providências compromete a segurança coletiva, aumenta o risco de sinistros e pode acarretar responsabilização do ente público pelo descumprimento das normas técnicas e legais.

Além disso, a não realização da contratação gera impactos diretos nas atividades desenvolvidas em diferentes setores da Administração: escolas e espaços educacionais ficam expostos a riscos em ambientes com grande concentração de crianças e jovens; unidades de atendimento à população não dispõem da devida proteção para servidores e usuários; ambientes culturais e de uso coletivo ficam suscetíveis a perdas patrimoniais; e prédios administrativos ficam sujeitos a interdições ou autuações por órgãos fiscalizadores.

Com o intuito de assegurar a economicidade e ampliar o alcance da contratação, foi lançado **Instrumento de Registro de Preços (IRP)**, possibilitando que outros órgãos e Secretarias manifestassem interesse em participar. Essa medida visa otimizar recursos públicos, evitar processos licitatórios fragmentados e garantir uma solução padronizada e eficiente para toda a Administração.

Diante disso, a solução mais adequada consiste na aquisição de vasilhames novos para reposição daqueles inservíveis e na contratação de serviços de recarga para manutenção dos equipamentos existentes. Essa medida assegura a conformidade com a legislação vigente, preserva vidas, protege o patrimônio público e garante a continuidade dos serviços essenciais prestados à comunidade.

Sob a perspectiva do interesse público, trata-se de uma contratação preventiva e indispensável, que alia segurança, economicidade e eficiência administrativa.

5. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADAS DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHES DÃO SUPORTE, QUE CONSIDEREM INTERDEPENDÊNCIAS COM OUTRAS CONTRATAÇÕES, DE MODO A POSSIBILITAR ECONOMIA DE ESCALA (ART.18º, §1º, INCISO IV DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

Para a adequada definição das quantidades a serem contratadas no presente processo de aquisição de vasilhames e serviços de recarga de extintores de incêndio, a Secretaria Municipal de Educação procedeu à elaboração das estimativas considerando parâmetros objetivos, memórias de cálculo e documentos de suporte, de modo a assegurar a economicidade e a eficiência da contratação.



No âmbito da Secretaria de Educação, foram utilizados como referência os quantitativos registrados no Contrato nº 2023.05.04.3, oriundo da Ata de Registro de Preços nº 36/2022, originária do Pregão Eletrônico nº 2022.09.21.1 - SRP, que serviram como base comparativa para projetar a demanda atual. Além disso, a Secretaria considerou a necessidade de atender às novas unidades escolares recentemente implantadas, o que reforça a importância da atualização das estimativas para abranger o crescimento da rede de ensino municipal. Dessa forma, adotou-se como metodologia a análise do histórico de consumo, associada à ampliação da demanda em função da expansão da rede, garantindo que as estimativas reflitam necessidades reais e proporcionais.

As demais secretarias que manifestaram interesse em aderir ao processo, Secretaria de Saúde; Secretaria de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social; Secretaria de Segurança, Cidadania, Trânsito e Transporte; Secretaria de Cultura e Turismo; e Secretaria de Urbanismo e Agropecuária, elaboraram suas projeções a partir do levantamento dos vasilhames atualmente existentes em seus respectivos setores, bem como da identificação da necessidade de aquisição de novos equipamentos. Ressalta-se que essas secretarias não possuem histórico de contratações anteriores para esse objeto, motivo pelo qual não há estimativas prévias que possam servir como parâmetro de comparação. Assim, as informações levantadas foram sistematizadas e consolidadas, compondo o quantitativo global da contratação.

A integração das demandas intersetoriais permite não apenas atender de forma simultânea às necessidades específicas de cada secretaria, mas também viabilizar a economia de escala, na medida em que a contratação conjunta tende a otimizar recursos financeiros e administrativos, reduzindo custos unitários e aumentando a eficiência do processo.

Assim, as estimativas apresentadas pela Secretaria de Educação encontram-se devidamente fundamentadas em dados concretos, qual seja, pelo histórico contratual já existente, e as demais secretarias pelo levantamento técnico atual, assegurando transparência, coerência e alinhamento com os princípios da economicidade, da eficiência e do planejamento que regem a Administração Pública.

5.1. As quantidades da contratação serão:

QUANTIDADE POR SECRETARIA PARTICIPANTE

ITEM	CÓDIGO NO CATÁLOGO	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	SEC. EDUCAÇÃO	SEC. SAÚDE	SEC. ASSISTÊNCIA	SEC. URBANISMO	SEC. CULTURA	SEC. SEGURANÇA
1.	629303	Extintor de incêndio pó químico seco ABC, com carga de 6 kg, fabricado conforme as normas ABNT NBR, destinado ao combate de princípios de incêndio das Classes A (Resíduos Sólidos), B (Líquidos inflamáveis), C (equipamentos Elétricos).	UND	292	120	15	50	6	15



PREFEITURA DE
HORIZONTE
 O TRABALHO CONTINUA



2.	355001	Extintor de incêndio de gás carbônico (CO ₂), com capacidade de 6 kg, fabricado em aço sem costura, cilindro pintado na cor vermelha, dotado de válvula em latão cromado, mangueira de alta pressão com difusor tipo cone, pressão de trabalho adequada (mínimo 150 bar), conforme normas ABNT NBR 15808 e NBR 15809. Recarga de extintor de incêndio pó químico seco ABC, com carga de 6 kg, fabricado conforme as normas ABNT NBR, destinado ao combate de princípios de incêndio das Classes A (Resíduos Sólidos), B (Líquidos inflamáveis), C (equipamentos Elétricos).	UND	50	10	4	5	6	10
3.	600733	Recarga de extintor de incêndio pó químico seco ABC, com carga de 4 kg, fabricado conforme as normas ABNT NBR, destinado ao combate de princípios de incêndio das Classes A (Resíduos Sólidos), B (Líquidos inflamáveis), C (equipamentos Elétricos).	SERVIÇO	339	50	12	100	12	30
4.	603799	Recarga de extintor de incêndio pó químico seco ABC, com carga de 4 kg, fabricado conforme as normas ABNT NBR, destinado ao combate de princípios de incêndio das Classes A (Resíduos Sólidos), B (Líquidos inflamáveis), C (equipamentos Elétricos).	SERVIÇO	100	10	24	20	6	20
5.	236535	Recarga de extintor de incêndio de gás carbônico (CO ₂) com carga de 6 kg. Extintor de incêndio pó químico seco BC, com carga de 6 kg, fabricado conforme as normas ABNT NBR, destinado ao combate de princípios de incêndio das Classes A (Resíduos Sólidos), B (Líquidos inflamáveis), C (equipamentos Elétricos).	SERVIÇO	100	10	0	10	12	20
6.	256535	Recarga de extintor de incêndio de gás carbônico (CO ₂) com carga de 10 kg, atendendo às condições impostas pelo INMETRO, em normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros.	UND	0	30	0	0	0	0
7.	236537	Recarga de extintor de incêndio pó químico seco BC, com carga de 4 kg, atendendo às condições impostas pelo INMETRO, em normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros.	SERVIÇO	0	5	0	0	0	0
8.	236541	Recarga de extintor de incêndio pó químico seco BC, com carga de 6 kg, atendendo às condições impostas pelo INMETRO, em normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros.	SERVIÇO	0	10	0	0	0	0
9.	236540	Recarga de extintor de incêndio de gás carbônico (CO ₂) com carga de 10 kg, atendendo às condições impostas pelo INMETRO, em normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros.	SERVIÇO	0	25	0	0	0	0

QUANTIDADE CONSOLIDADA

ITEM	CÓDIGO NO CATÁLOGO	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTDE	V. UNIT	V. TOTAL
1.	629303	Extintor de incêndio pó químico seco ABC, com carga de 6 kg, fabricado conforme as normas ABNT NBR, destinado ao combate de princípios de incêndio das Classes A (Resíduos Sólidos), B (Líquidos inflamáveis), C (equipamentos Elétricos).	UND	498	R\$ 276,00	R\$ 137.448,00
2.	355001	Extintor de incêndio de gás carbônico (CO ₂), com capacidade de 6 kg, fabricado em aço sem costura, cilindro pintado na cor vermelha, dotado de válvula em latão cromado, mangueira de alta pressão com difusor tipo cone, pressão de trabalho adequada (mínimo 150 bar), conforme normas ABNT NBR 15808 e NBR 15809.	UND	85	R\$ 697,34	R\$ 59.273,90
3.	600733	Recarga de extintor de incêndio pó químico seco ABC, com carga de 6 kg, fabricado conforme as normas ABNT NBR, destinado ao combate de princípios de incêndio das Classes A (Resíduos Sólidos), B (Líquidos inflamáveis), C (equipamentos Elétricos).	SERVIÇO	543	R\$ 115,50	R\$ 62.716,50

Avenida Presidente Castelo Branco, 5100, Centro, CEP - 62880-060
 CNPJ: 23.555.196/0001-86



4.	603799	Recarga de extintor de incêndio pó químico seco ABC, com carga de 4 kg, fabricado conforme as normas ABNT NBR, destinado ao combate de princípios de incêndio das Classes A (Resíduos Sólidos), B (Líquidos inflamáveis), C (equipamentos Elétricos).	SERVIÇO	180	R\$ 70,62	R\$ 12.711,60
5.	236535	Recarga de extintor de incêndio de gás carbônico (CO2) com carga de 6 kg.	SERVIÇO	152	R\$ 142,97	R\$ 21.731,44
6.	256535	Extintor de incêndio pó químico seco BC, com carga de 6 kg, fabricado conforme as normas ABNT NBR, destinado ao combate de princípios de incêndio das Classes A (Resíduos Sólidos), B (Líquidos inflamáveis), C (equipamentos Elétricos).	UND	30	R\$ 194,25	R\$ 5.827,50
7.	236537	Recarga de extintor de incêndio de gás carbônico (CO2) com carga de 10 kg, atendendo às condições impostas pelo INMETRO, em normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros.	SERVIÇO	5	R\$ 165,00	R\$ 825,00
8.	236541	Recarga de extintor de incêndio pó químico seco BC, com carga de 4 kg, atendendo às condições impostas pelo INMETRO, em normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros.	SERVIÇO	10	R\$ 57,96	R\$ 579,60
9.	236540	Recarga de extintor de incêndio pó químico seco BC, com carga de 6 kg, atendendo às condições impostas pelo INMETRO, em normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros.	SERVIÇO	25	R\$ 72,08	R\$ 1.802,00

As estimativas de valores foram organizadas também por Secretaria, considerando as demandas específicas apresentadas por cada órgão, ficando distribuídas da seguinte forma:

- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – FUNDEB – R\$ 175.972,50
- SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA, IGUALDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – R\$ 10.010,24
- SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE – R\$ 18.850,20
- SECRETARIA DE SAÚDE – R\$ 57.038,40
- SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO – R\$ 9.365,40
- SECRETARIA DE URBANISMO E AGROPECUÁRIA – R\$ 31.678,80

Dessa forma, o planejamento passa a refletir, com maior precisão e aderência, as necessidades específicas de cada unidade demandante, possibilitando a adequada estimativa dos gastos e assegurando maior eficiência na alocação dos recursos públicos.

Considerando o valor total estimado para o presente objeto, obtido por meio de pesquisa de preços, constatou-se a necessidade de atualização dos montantes originalmente registrados nos Documentos de Formalização da Demanda nº 278/2025, 802/2025 e 827/2025. As referidas atualizações ocorreram nos dias 08 e 09/12/2025, ocasião em que foram realizados os ajustes pertinentes. Observou-se, ainda, que os valores apurados superam a previsão orçamentária inicial, impondo a necessidade de adequação para assegurar a viabilidade da contratação e o pleno atendimento da demanda institucional.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADA DOS PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS, DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE, QUE PODERÃO CONSTAR DE ANEXO CLASSIFICADO, SE A ADMINISTRAÇÃO OPTAR POR PRESERVAR O SEU SIGILO ATÉ A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO VI DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

Depois de escolhida a melhor solução as necessidades apresentadas, passou-se para a análise de viabilidade financeira da solução escolhida, mediante prévia estimativa financeira no mercado, através da realização de pesquisas de preços.

A análise de mercado foi realizada em conformidade com o procedimento administrativo de coleta de preços, proferida pela Secretaria de Educação e ratificada pela Central de Compras.



Nos termos do Decreto Municipal n.º 450, de 28 de dezembro de 2023, o procedimento de coleta de preços deve obedecer a regramento específico no que tange as formalidades, meios, ordem e mecanismos de coleta, cabendo a Central de Compras, por ser o ente designado a este fim, a observância a estes procedimentos mínimos.

Deste modo, após o procedimento de coleta de preços, originou-se o mapa de preços, apresentando-se, assim, a estimativa para o objeto, de modo que este será o parâmetro a ser seguido para fins de limite do gasto e para balizamento quando do julgamento do certame.

Por fim, estima-se a despesa (em valor total estimado) em R\$ 302.915,54 (trezentos e dois mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos).

PARTE C – CONDIÇÕES E DETALHAMENTOS NECESSÁRIOS A CONTRATAÇÃO

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, INCLUSIVE DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, QUANDO FOR O CASO (ART.18º, §1º, INCISO VII DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021), conforme informações gerais a serem seguidas quanto ao procedimento:

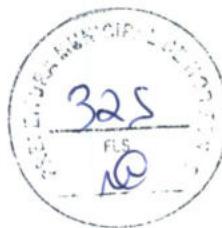
FUNDAMENTAÇÃO	Art.6º, XLI, da Lei nº 14.133/21.
MODALIDADE	Pregão
FORMATO	Eletrônico
CRITÉRIO DE JULGAMENTO	Menor Preço por Lote
MODO DE DISPUTA	Aberto fechado
FORMA DE EXECUÇÃO E FORNECIMENTO	De forma fracionada, conforme demanda.

a) Da definição da modalidade escolhida – Pregão

A justificativa para a utilização da modalidade pregão, conforme previsto no art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, fundamenta-se na sua obrigatoriedade da utilização dessa modalidade quanto se tratar da aquisição de bens e serviços comuns, bem como na sua capacidade de proporcionar maior celeridade, eficiência e economia no processo licitatório.

O pregão é caracterizado por ser uma modalidade que permite a disputa aberta, com ampla participação de licitantes, garantindo elevada transparência e competitividade. Essa dinâmica contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, seja pelo critério de menor preço ou de maior desconto, conforme o objeto da licitação.

A escolha da modalidade pregão também está alinhada ao fato de que bens e serviços comuns, por suas características padronizáveis, permitem um julgamento objetivo e rápido das propostas, maximizando os benefícios para o Município. Ademais, a utilização dessa modalidade está em consonância com os princípios da economicidade e eficiência, assegurando um processo ágil e acessível tanto para a Administração quanto para os licitantes.



Por fim, na utilização do pregão também se observa o maior controle e segurança ao processo licitatório, visto que a disputa ocorre em sessão pública, possibilitando o acompanhamento por todas as partes interessadas. Dessa forma, sua adoção atende aos requisitos legais e operacionais, garantindo a contratação mais vantajosa para o interesse público.

b) Detalhamento da solução escolhida

A solução escolhida consiste na **realização de eventuais aquisições de vasilhames e serviços de recarga de extintores de incêndio**, destinados a atender as necessidades da **Secretaria de Educação** e das demais secretarias do Município de Horizonte/CE — Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social, Secretaria de Segurança, Cidadania, Trânsito e Transporte, Secretaria de Cultura e Turismo, e Secretaria de Urbanismo e Agropecuária.

A opção por essa solução decorre da necessidade de garantir o **atendimento contínuo e seguro** das unidades administrativas e escolares, assegurando que todos os ambientes públicos estejam devidamente equipados e com os equipamentos de prevenção e combate a incêndios em perfeitas condições de funcionamento, em conformidade com as normas de segurança vigentes.

A adoção do **Pregão Eletrônico**, na forma de **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, mostra-se a alternativa mais vantajosa, considerando que:

- viabiliza a **contratação conjunta e integrada** entre diferentes secretarias, possibilitando **economia de escala** e racionalização dos gastos públicos;
- permite o **atendimento sob demanda**, evitando contratações em excesso e desperdícios de recursos, uma vez que as aquisições ocorrerão conforme a real necessidade de cada secretaria;
- assegura maior **amplitude de participação dos fornecedores**, pela utilização da modalidade eletrônica, ampliando a competitividade e a transparência;
- proporciona **agilidade e eficiência** no atendimento das demandas administrativas, dado que o registro de preços possibilita futuras contratações de forma mais célere e simplificada;
- atende ao princípio do **planejamento**, por integrar em um único processo as demandas setoriais previamente levantadas.

Dessa forma, a solução definida mostra-se adequada para conciliar a **segurança das instalações públicas municipais**, a **eficiência administrativa** e a **economicidade** dos recursos públicos, garantindo a correta manutenção dos equipamentos de combate a incêndios em todas as unidades abrangidas.

c) Do critério de julgamento escolhido

O critério de julgamento adotado para o presente processo é o de **menor preço por lote**, por se mostrar o mais adequado à natureza do objeto e às especificidades da contratação.



A divisão por lotes decorre da necessidade de agrupar os itens de forma a assegurar a padronização e a compatibilidade dos serviços e produtos ofertados, considerando que a contratação envolve tanto a aquisição de vasilhames quanto os serviços de recarga de extintores de incêndio. A escolha por este critério permite que os licitantes apresentem propostas mais completas e equilibradas, reduzindo riscos de fragmentação na execução contratual.

O julgamento pelo menor preço por lote, além de garantir a economicidade, preserva a isonomia entre os participantes e estimula a ampla competitividade, já que possibilita a participação de fornecedores especializados no conjunto de itens que compõe cada lote, sem que haja a pulverização excessiva das contratações.

Ademais, tal critério favorece a eficiência administrativa, simplificando o gerenciamento dos contratos e reduzindo os custos operacionais de acompanhamento e fiscalização, ao passo que assegura maior previsibilidade quanto à execução do objeto.

Dessa forma, a adoção do critério de menor preço por lote encontra-se devidamente fundamentada, atendendo aos princípios da economicidade, da eficiência e do planejamento, além de se alinhar às diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021.

d) Do modo de disputa

A escolha do modo de disputa **aberto e fechado**, conforme previsto no art. 56 da Lei nº 14.133/2021, é justificada pela necessidade de equilibrar a transparência e a competitividade no processo licitatório, ao mesmo tempo em que se assegura a isonomia e a objetividade no julgamento das propostas. Esse modo combina o melhor dos dois formatos: inicialmente, a fase aberta permite que os licitantes apresentem lances públicos e sucessivos, promovendo uma disputa transparente e possibilitando à Administração Pública obter a proposta mais vantajosa para o município, especialmente quando o critério de julgamento adotado é o menor preço.

Na sequência, a fase fechada garante que as propostas detalhadas permaneçam em sigilo até o momento apropriado, preservando a confidencialidade das estratégias de cada licitante e minimizando riscos de colusão ou manipulação no processo. Essa dinâmica protege tanto o interesse público quanto a integridade do certame, assegurando que os licitantes apresentem ofertas competitivas sem a influência direta das condições apresentadas por concorrentes.

Além disso, o uso conjunto desses dois modos atende às exigências legais, conforme o §1º do art. 56, uma vez que o critério de julgamento será o menor preço, vedando o uso isolado do modo fechado. Ao combinar os dois formatos, a Administração garante maior eficiência no processo de disputa, aliando transparência, competitividade e proteção dos interesses públicos à obtenção da proposta mais vantajosa, sem comprometer a qualidade técnica ou a isonomia entre os participantes.

e) Da manutenção e assistência técnica



Considerando o objeto do presente processo — eventuais aquisições de vasilhames e serviços de recarga de extintores de incêndio — verifica-se que não há necessidade de assistência técnica especializada por parte da Administração para a execução contratual.

Isso porque os serviços a serem prestados e os produtos a serem fornecidos são de natureza padronizada e regulamentada por normas técnicas específicas, especialmente aquelas emitidas pela ABNT e demais legislações pertinentes à segurança contra incêndios. Tais atividades são de responsabilidade exclusiva da empresa contratada, a quem compete dispor de profissional habilitado e devidamente registrado nos conselhos de classe, quando necessário, garantindo a qualidade e a conformidade dos serviços prestados.

À Administração Pública, por sua vez, caberá realizar apenas o acompanhamento e a fiscalização administrativa do contrato, por meio de servidores designados como fiscais e gestores, limitando-se à verificação do cumprimento das condições pactuadas e à conferência dos certificados, laudos e demais documentos comprobatórios exigidos.

Assim, a exigência de assistência técnica própria da Administração mostra-se desnecessária, sendo plenamente atendida pela responsabilidade técnica do fornecedor e pela fiscalização ordinária do contrato, em conformidade com os princípios da eficiência e da economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO VIII DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021).

O parcelamento da contratação diz respeito a forma como o objeto será fornecido. Essa concepção, por sua vez, deve ser retratada quando da forma de escolha do critério a ser adotado, assim como, na implicação após a eventual escolha dos vencedores do objeto. Considerando que as características do objeto não afetam a economia de escala pretendida, haja vista a natureza de semelhança dos objetos e o fato de que as quantidades foram estimadas ao longo de todo o período demanda, o que nos leva a crer que o quantitativo demandado é suficiente para que o item por si só seja atrativo ao julgamento e ao eventual fornecimento. Do mesmo modo, também não haverá prejuízo quanto a redução dos custos em se tratando da gestão de contratos diversos, especialmente se esses forem observados ante a economia a ser aferida pela maior competitividade do objeto.

Ante o exposto, não haverá parcelamento do objeto, contudo, as contratações e emissão de ordem de compras poderão ser parceladas conforme demanda.

Nesse sentido, em relação ao julgamento do processo, que é a forma de escolha do fornecedor, considerando a necessidade de manter a integralidade do objeto em um único grupo, garantindo a padronização e a eficiência na entrega dos itens, bem como a otimização dos recursos e a simplificação da gestão contratual, entende-se que, no presente caso, o parcelamento não é viável. Isso se justifica pela necessidade de garantir a uniformidade no fornecimento, evitando possíveis dificuldades operacionais e assegurando



o cumprimento integral das condições estabelecidas, nos termos do §2º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/21.

Considerando que o objeto também decorre de Sistema de registro de Preços, onde não há obrigatoriedade quanto ao objeto demandado, logo, para o presente objeto poderão resultar diversas contratações, de acordo com as necessidades do período, preservando, assim, a economicidade, nos termos do inciso II do §2º do art. 40º da Lei Federal nº 14.133/21.

9. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO III DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

9.1. Entende-se como requisitos de contratação todas as exigências as quais serão necessárias em todas as fases do procedimento. Para julgamento quando do certame licitatório, entende-se necessário que o proponente vencedor apresente os seguintes requisitos:

9.1.1. Requisitos de habilitação para julgamento:

9.1.1.1. Os documentos de habilitação poderão ser aqueles exigidos no art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/21. A relação detalhada dos documentos os quais serão requisitados para fins de habilitação no certame, serão aqueles constantes do termo de referência, a ser confeccionado tomando como base as perspectivas, especificidades, requisitos e demais informações trazidas e abordadas neste estudo.

9.1.1.2. Para fins de qualificação técnica, considerando a especificidade do objeto e a necessidade de comprovação dos requisitos, serão exigidos os seguintes documentos/;

a) Comprovação de experiência anterior em fornecimento de vasilhames e execução de serviços de recarga de extintores, por meio de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.1.2. Para o problema indicado acima ser solucionado, entende-se necessário que no momento da contratação seja apresentado os seguintes requisitos específicos:

Não há requisitos específicos para fins de contratação.

10. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS, INCLUÍDOS REQUISITOS DE BAIXO CONSUMO DE ENERGIA E DE OUTROS RECURSOS, BEM COMO LOGÍSTICA REVERSA PARA DESFAZIMENTO E RECICLAGEM DE BENS E REFUGOS, QUANDO APPLICÁVEL (ART.18º, §1º, INCISO XII)

A contratação de serviços de recarga de extintores de incêndio e de aquisição de vasilhames, embora essencial para a segurança das unidades administrativas e escolares, pode gerar impactos ambientais que devem ser considerados no planejamento e execução contratual. Tais impactos estão principalmente relacionados ao manuseio dos agentes químicos



utilizados na recarga, ao descarte de resíduos e de vasilhames inservíveis e ao consumo de energia e recursos naturais durante os processos de recarga e produção.

Nesse contexto, a Administração Pública deve zelar para que os procedimentos sejam realizados de forma ambientalmente responsável, exigindo das empresas contratadas o cumprimento integral das normas técnicas da ABNT, das regulamentações do Inmetro e das legislações específicas relacionadas à segurança contra incêndios e ao meio ambiente. A adequada destinação dos resíduos e o descarte correto de materiais são condições indispensáveis para prevenir a contaminação do solo, da água e do ar, bem como para garantir a preservação ambiental e a saúde pública.

Entre as medidas mitigadoras previstas, destaca-se a obrigatoriedade da logística reversa, pela qual os fornecedores assumem a responsabilidade de recolher, destinar e reciclar os vasilhames e resíduos resultantes da recarga, assegurando que esses materiais tenham tratamento adequado ao final de sua vida útil. Também se ressalta a necessidade de comprovação, por parte da empresa contratada, de práticas de descarte ambientalmente correto e de conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010). Além disso, sempre que possível, deve-se priorizar fornecedores que adotem procedimentos sustentáveis em seus processos, incluindo o uso racional de energia e a otimização de recursos.

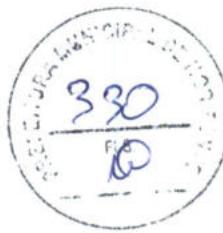
Assim, conclui-se que, embora a atividade contratada possa gerar determinados impactos ambientais, estes podem ser eficazmente mitigados mediante a adoção de requisitos legais, contratuais e técnicos adequados. Dessa forma, a contratação proposta mostra-se compatível com os princípios da sustentabilidade, da economicidade e do interesse público, alinhando-se às diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (ART.18º, §1º, INCISO XI)

A contratação de eventuais aquisições de vasilhames e serviços de recarga de extintores de incêndio apresenta caráter correlato e interdependente, uma vez que se destina a atender não apenas a Secretaria de Educação, mas também outras secretarias do Município de Horizonte/CE, como Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social, Secretaria de Segurança, Cidadania, Trânsito e Transporte, Secretaria de Cultura e Turismo, e Secretaria de Urbanismo e Agropecuária. Trata-se de uma demanda comum a diversos órgãos da Administração, cuja execução integrada contribui para a eficiência e a racionalização dos recursos públicos.

A interdependência decorre da necessidade de assegurar a padronização e a uniformidade dos serviços de manutenção e recarga dos equipamentos de segurança, de modo a garantir que todas as unidades administrativas e escolares estejam em conformidade com as normas legais e técnicas vigentes. Além disso, a contratação conjunta possibilita ganhos de escala,





já que a consolidação das demandas em um único procedimento licitatório tende a reduzir custos unitários e a otimizar os processos de fiscalização e gestão contratual.

Outro ponto relevante é que a contratação correlata com outras secretarias permite planejamento integrado e previsibilidade administrativa, evitando a pulverização de certames e garantindo que todas as unidades da Administração contem, de maneira simultânea, com equipamentos de combate a incêndio em condições adequadas de funcionamento.

Dessa forma, a presente contratação reforça a importância da atuação cooperada entre os diferentes órgãos da Administração, assegurando não apenas a economicidade, mas também a eficiência, a segurança e a continuidade dos serviços públicos.

PARTE D – RESULTADOS ALMEIJADOS E POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

12. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS (ART.18º, §1º, INCISO IX DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

A presente contratação busca assegurar resultados concretos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos disponíveis pela Administração Pública. Ao consolidar as demandas de diferentes secretarias — Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social, Secretaria de Segurança, Cidadania, Trânsito e Transporte, Secretaria de Cultura e Turismo, e Secretaria de Urbanismo e Agropecuária — em um único procedimento licitatório, cria-se a possibilidade de economia de escala, com a redução dos custos unitários e a obtenção de condições comerciais mais vantajosas.

Além da redução de despesas financeiras, a contratação centralizada contribui para a otimização dos recursos humanos, evitando a duplicidade de esforços administrativos e técnicos na elaboração, condução e fiscalização de múltiplos processos licitatórios. Dessa forma, servidores que seriam mobilizados em certames distintos poderão ser direcionados para outras atividades estratégicas da gestão pública, aumentando a eficiência organizacional.

Do ponto de vista material, a padronização dos vasilhames e dos serviços de recarga promove maior uniformidade na utilização e manutenção dos equipamentos de segurança contra incêndio, garantindo previsibilidade e simplificação nos processos de controle e fiscalização.

Portanto, os resultados pretendidos com esta contratação traduzem-se na melhoria da gestão dos recursos públicos, conciliando economicidade, eficiência administrativa e segurança institucional, em conformidade com os princípios que norteiam a Lei nº 14.133/2021.





13. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL (ART.18º, §1º, INCISO X DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

As providências adotadas pela Administração serão as de acompanhamento, gestão e fiscalização das contratações, se for o caso.

A Controladoria Geral do Município dispõe de normativa disciplinar as quais apresentam os direcionamentos da competência de atividades as quais devem ser exercidas pelos servidores responsáveis pela fiscalização e gestão contratual, bem como, regulamenta tais atribuições.

A CGM também promove atividades e ações no sentido de capacitar ou atualizar os servidores envolvidos no processo, de modo a propiciar mais qualificação desses servidores e minoração dos riscos envoltos a relação contratual.

14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (ART.18º, §1º, INCISO XIII DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

Diante das análises realizadas, conclui-se que a contratação de eventuais aquisições de vasilhames e serviços de recarga de extintores de incêndio mostra-se plenamente adequada para o atendimento das necessidades da Administração Pública Municipal de Horizonte/CE. O objeto em questão é indispensável à manutenção da segurança das unidades administrativas e escolares, em conformidade com as normas técnicas e legais aplicáveis, garantindo a preservação do patrimônio público e a integridade física dos usuários dos espaços.

A solução proposta, por meio de Pregão Eletrônico na forma de Sistema de Registro de Preços, possibilita maior eficiência, competitividade e economicidade, ao mesmo tempo em que permite o atendimento integrado às demandas de diversas secretarias municipais, promovendo ganhos de escala e padronização dos serviços.

Portanto, verifica-se que a contratação atende de forma satisfatória às necessidades identificadas, demonstrando-se coerente com os princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade e do interesse público, previstos na Lei nº 14.133/2021, estando apta a alcançar os resultados esperados pela Administração

PARTE E – JUSTIFICATIVAS E ANEXOS

15. JUSTIFICATIVAS:

As justificativas e demais direcionamentos necessários ao objeto do presente procedimento encontram-se no anexo I deste documento.

16. RELAÇÃO DE ANEXOS:

ANEXO I DO ETP - JUSTIFICATIVAS

ANEXO II DO ETP - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD





ANEXO III DO ETP - OFÍCIO DE DESIGNAÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO
ANEXO IV DO ETP - FASE DE IRP OU SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS
ANEXO V DO ETP - RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS (MAPA/ORÇAMENTO, COTAÇÕES E ETC.)

HORIZONTE/CE, 09 DE DEZEMBRO DE 2025

EQUIPE TÉCNICA DE PLANEJAMENTO	ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DEMANDA
RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO:	RESPONSÁVEL/AUTORIDADE COMPETENTE DO ÓRGÃO:
DIEGO LUIS LEANDRO SILVA DIRETOR DE DEPARTAMENTO DEPARTAMENTO FINANCEIRO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	GEZENIRA RODRIGUES DA SILVA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
LEILA CRISTINA RODRIGUES AUXILIAR ADMINISTRATIVO DEPARTAMENTO FINANCEIRO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	ANA CLAUDIA DE FRANÇA MORAIS SECRETARIA DE SAÚDE
	MARGARIDA RAVENNA GUIMARÃES CHAVES SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA, IGUALDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
	LARA HILL MOREIRA DA ROCHA SECRETARIA DE URBANISMO E AGROPECUÁRIA
	ITACIANA CARNEIRO ANDRADE SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO
	JOSÉ NETO MAIA SECRETÁRIO DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE

"Este documento é parte integrante e contém cópia fiel dos dados do Termo de Referência original, tendo sido reproduzido em formato digital para fins de atendimento a inserção eletrônica nos portais, contudo, fora baseado no documento de origem o qual repousa dos autos".





ANEXO I DO ETP - JUSTIFICATIVAS

a) Justificativa quanto ao fornecimento/execução contínua

Não se aplica.

b) Justificativa quanto a adoção de critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas.

Não se aplica. Não foram adotados critérios e práticas de sustentabilidade no presente procedimento.

c) Justificativa quanto a indicação de marcas ou modelo

Para o presente objeto não foi feita a indicação de marcas específicas, haja vista não se tratar de procedimento o qual decorre de padronização prévia, de pré-qualificação específica ou de marcas pré-aprovadas pela Administração.

d) Justificativa quanto as amostras

Não se aplica.

e) Justificativa quanto a subcontratação

Não será admitida a subcontratação do objeto, haja vista que, considerando a natureza sintética do objeto, não haverá ganho para o presente objeto em relação a eventual subcontratação, sobretudo, pela necessidade de fornecimento constante, conforme demanda, o qual deverá se dar de forma direta aos órgãos interessados, garantindo um melhor acompanhamento do objeto por parte da Administração e, por conseguinte, maior eficiência na contratação.

Entende-se que a subcontratação se mostra cabível quando o objeto a ser licitado requer execução complexa, de modo que alguma fase/etapa exija a participação de terceiros no fornecimento, haja vista os princípios da especialização e da concentração das atividades, o que não é o caso. Por esse motivo, fica vedada a subcontratação do objeto, ainda que parcial.

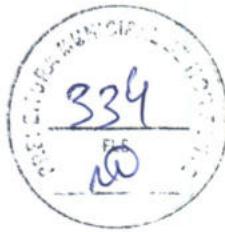
A presente vedação encontra fundamento no §2º do art. 122 da Lei Federal n.º 14.133/21, qual seja:

Art. 122.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o





terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Neste sentido, considerando a faculdade legal e a justificativa acima apresentada, entendemos que a subcontratação em questão não é viável e se torna uma boa opção para a administração.

f) Justificativa quanto a garantia da contratação

Não haverá exigência da garantia da contratação nos termos possibilitados no artigo 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, haja vista a baixa complexidade do objeto, o vulto reduzido da contratação e na **natureza de pronta-entrega e execução imediata do serviço**, características que minimizam eventuais riscos de inadimplemento e tornam desnecessária a exigência de garantia por parte do contratado.

g) Justificativa quanto a vedação de participação de consórcio

Justifica-se a vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio, haja vista a plausibilidade da ampliação da competitividade, sobretudo, mediante a possibilidade de participação de empresas de pequeno e médio porte, especialmente pelo objeto tratar-se de **aquisição de vasilhames e serviços de recarga de extintores de incêndio**, de natureza padronizada e de fácil execução, onde a pluralidade de empresas pode atender individualmente às necessidades da Administração, sem que haja a necessidade de soma de capacidades para o mesmo fim.

Outro ponto quanto a não complexidade do objeto, reforça-se pelas exigências técnicas postuladas no termo de referência, as quais limitaram, tão somente, as disposições constantes da Lei, condições estas suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais.

Ademais, entende-se que a ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, o que não é o caso.

Em outra vertente, com a atual definição postulada, a Administração visa aumentar o universo de possíveis competidores, bem como, a plena satisfação de suas necessidades prospectadas.

h) Justificativa quanto a adoção do SRP

A utilização do Sistema de Registro de Preços - SRP para o presente objeto é viável haja vista as características genéricas do objeto, as quais são produtos de demandas constantes pelos mais diversos Órgãos participantes do objeto, nos termos do Decreto Municipal nº 450, de 28 de dezembro de 2023.





Conforme se comprova pela consolidação de demandas decorrentes do procedimento de intenção de registro de preços realizada pela Secretaria de Educação, embora haja as demandas das quantidades solicitadas por cada órgão participante no procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, essas são variáveis a definidas de acordo com a necessidade de consumo que surge ao longo do exercício, logo, não havendo nesse momento, exatidão no quantitativo a ser efetivamente contratado.

Deste modo, considerando a manifestação dos mais diversos órgãos os quais quantificaram suas necessidades em sede de Intenção de Registro de Preços – IRP, o SRP se faz necessário, haja vista o claro enquadramento nas hipóteses legais.

Por sua vez, considerando a natureza genérica do objeto e variação de consumo ao longo do período demandado na IRP, haverá entregas parceladas, enquadrando-se na hipótese do Decreto Municipal n.º 450, de 28 de dezembro de 2023.

As compras parceladas ou progressivas são eficazes a Administração Pública, posto que não necessitam formação de estoque por parte da Administração, além de evitar o ônus com a vigilância e a redução do risco de perda do objeto pela validade em eventual armazenamento.

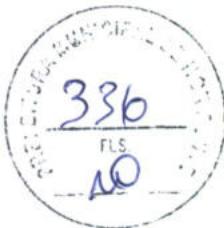
Quanto ao prazo, há a possibilidade de utilização de instrumento, qual seja a ata de registro de preços, a qual garantirá a permanência fixa pelo período de 01 (um) ano, podendo, ainda, ser prorrogado por mais 01 (um) ano, nos seguintes termos:

LEI N.º 14.133/21

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

O SRP, segundo Marçal Justen Filho, “apresenta diversas virtudes, propiciando a redução de formalidades e a obtenção de ganhos econômicos para a Administração Pública”. Tal o é que, diante de situação que se amolde às hipóteses previstas no art. 3º do Regulamento, a adoção do Sistema de Registro de Preços constitui-se em verdadeira obrigação para o gestor, devendo apresentar justificativa em caso de não adoção.

Ademais, a utilização do SRP também se demonstra vantajosa pela natural centralização de demandas, sobretudo pela realização e procedimento de intenção de registro de preços, onde, há a consolidação de toda a estimativa para o objeto pelos mais diversos órgãos participantes, culminando, assim, na redução de procedimentos licitatórios distintos, o que propicia o princípio da eficiência, os quais podem gerar riscos de preços mais elevados e, ainda, possibilita a economia de escada quando do certame, posto que as propostas dos fornecedores serão elaboradas de acordo com a previsão total estipulada, ampliando o princípio da economicidade.



Outrossim, a adoção do Sistema de Registro de Preço possibilita o aumento na competitividade, porquanto possibilita a participação das pequenas e médias empresas nas Licitações, levando em conta a possibilidade de parcelamento das compras, obras e serviços a serem viabilizados, de modo que “a adoção do SRP determina, com absoluta certeza, flagrante economia, além do ganho em agilidade e segurança, com pleno atendimento ao princípio da eficiência, recentemente elevado a princípio constitucional da Administração Pública”. (BITTENCOURT, 2003, p. 48).

Por fim, outro ponto a que se merece destaque é o fato que de a utilização do SRP não vincula a necessidade de existência de orçamento prévio por parte da Administração, posto que a garantia do preço será fixada pelo período de vigência da ata e, somente em havendo necessidade, realizar-se-á a devida contratação específica.

Logo, entende-se que a utilização do Sistema de Registro de Preço demonstra-se viável ao objeto.

i) Justificar a vedação da participação de pessoas físicas:

A vedação da participação de pessoas físicas em um processo licitatório pode ser justificada com base em vários aspectos relacionados à eficácia, segurança jurídica e à natureza do objeto da contratação. Primeiramente, o objetivo das licitações é garantir a ampla concorrência e a competitividade, elementos essenciais para a obtenção de melhores propostas e, consequentemente, para a otimização dos recursos públicos.

Ao restringir a participação de pessoas físicas, busca-se assegurar que as empresas, que possuem a estrutura necessária e a capacidade técnica e financeira, sejam os principais participantes. Além disso, as empresas possuem uma série de responsabilidades legais e operacionais que garantem maior controle sobre a execução do contrato, o que é mais difícil de ser monitorado quando a contratação é feita diretamente com uma pessoa física.

Outro ponto relevante é que, em muitos casos, a pessoa física pode não ter o respaldo legal ou operacional necessário para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, como a manutenção de responsabilidades fiscais e trabalhistas, além da impossibilidade de submeter-se a auditorias ou de responder por eventuais falhas de execução com a segurança jurídica exigida para a administração pública.

Assim, a vedação à participação de pessoas físicas visa assegurar que os contratos públicos sejam celebrados com entidades capazes de oferecer garantias adequadas quanto à execução do objeto contratual e à observância das normas legais.

j) Justificar a vedação da participação de cooperativas:

A vedação da participação de cooperativas em um processo licitatório pode ser fundamentada pela natureza e pela complexidade do objeto da contratação, bem como pela necessidade de uma estrutura mais formalizada e com maior capacidade administrativa. Embora as cooperativas desempenhem um papel importante na economia, sua participação



em determinadas licitações pode apresentar riscos ou dificuldades para a administração pública.

Um dos motivos principais para a vedação é que, em muitas situações, as cooperativas não possuem a mesma capacidade técnica, administrativa e financeira de empresas tradicionais. Isso pode resultar em dificuldades na execução do contrato, especialmente em projetos de grande porte ou que exijam uma estrutura complexa de gestão. A ausência de uma clara definição de responsabilidades dentro das cooperativas também pode gerar complicações quanto ao cumprimento das obrigações contratuais.

Além disso, a natureza das cooperativas, que pode envolver múltiplos membros com interesses diversos, pode dificultar a prestação de contas e o acompanhamento da execução do contrato por parte da Administração Pública, tornando o processo de fiscalização mais oneroso e complexo.

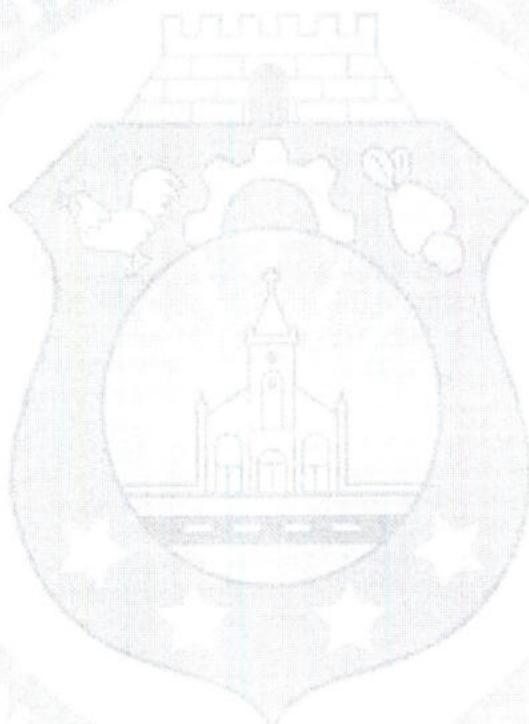
Portanto, a vedação da participação de cooperativas visa garantir maior segurança jurídica e operacional à execução do contrato, assegurando que os contratados possuam a estrutura necessária para o cumprimento integral das cláusulas contratuais e a observância dos requisitos legais e administrativos.





ANEXO II DO ETP - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

"Este documento é parte integrante e contém cópia fiel dos dados do Termo de Referência original, tendo sido reproduzido em formato digital para fins de atendimento a inserção eletrônica nos portais, contudo, fora baseado no documento de origem o qual repousa dos autos".



Avenida Presidente Castelo Branco, 5100, Centro, CEP - 62880-060
CNPJ: 23.555.196/0001-86



ANEXO III DO ETP - OFÍCIO DE DESIGNAÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO

"Este documento é parte integrante e contém cópia fiel dos dados do Termo de Referência original, tendo sido reproduzido em formato digital para fins de atendimento a inserção eletrônica nos portais, contudo, fora baseado no documento de origem o qual repousa dos autos".

